



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.429 - SE (2019/0158796-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : JOSE ATIO FONTES FARIAS - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : LINDAURA MARIA APOLONIO FARIA  
**ADVOGADO** : SERGIO ALEXANDRE GUIMARAES MACIEL - SE006338  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
ADEMA  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
**ADVOGADO** : CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DO SACO E PRAIA DE BOA VIAGEM EM ESTÂNCIA/SE. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de José Atio Fontes Farias contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe/SE, que, na Ação Civil Pública, deferiu liminar para determinar à parte ocupante/possuidor(a) de imóvel situado no Povoado Praia do Saco/Praia de Boa viagem, Estância/SE, que se abstinhasse de qualquer ato relacionado à construção, melhoria, manutenção ou ampliação de sua construção e de utilizar o citado bem a qualquer título, concedendo-lhe o prazo de 30 dias corridos para, querendo, retirar os seus móveis e demais pertences, findo o qual será a referida edificação interdita pelos órgãos de proteção ambiental e pela União e, por fim, que promovesse a imediata remoção dos obstáculos que inviabilizem ou dificultem o acesso dos cidadãos às áreas de praia.

2. A Corte Regional asseverou: "Verifico que foi promovido o fatiamento do pedido do Ministério Público Federal (MPF), por meio de desmembramento em processos dependentes à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502 ... Na verdade, tal procedimento não descumpra determinação anterior desta Corte, quanto à necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, mas sim a efetiva, logo não se há de falar em ofensa ao art. 115 do CPC/2015 ... Com efeito, nada impede que o MPF, como titular da demanda, decida contra quem e quantos quer litigar. E, no caso dos presentes autos, o MPF promoveu, na ação originária dependente à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, a efetiva citação da parte ré ocupante do imóvel que se pretende demolir. Neste particular, não restando consubstanciada a identidade de partes, já que na Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502 não foi incluído(a) o(a) ora recorrente no polo passivo da demanda, tenho por rejeitar a alegação de litispendência então



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada e, por consequência, indeferir o pleito de extinção, sem resolução do mérito, do Processo nº 0800264-17.2017.4.05.8502 (originário), formulado pela parte recorrente com base na utilização do efeito translativo do agravo de instrumento. Saliento, por oportuno, que a tramitação em apenso, por dependência, *in casu*, permitirá que se atenda ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (CF/1988), visto que o prosseguimento da referida ação em autos únicos, por questões operacionais (surgimento de enorme variedade de situações simultâneas e, no mais das vezes, inconciliáveis, tais como: revelia, contestação, citação por edital, pedidos de carga de autos, de produção de provas, de reconsideração, interposição de recursos etc), implicará, na prática, obstáculo à própria solução da lide" (fls. 536-537, e-STJ).

3. O Tribunal de origem afastou corretamente a litispendência. Não prospera a irresignação por ter o acórdão consignado a inexistência de litisconsórcio necessário em casos como o dos autos, de responsabilidade civil solidária, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "configurado o loteamento irregular ou a ocupação clandestina de bens dominicais do Poder Público, seja por se tratar de área de preservação permanente ou comum do povo, como na hipótese de terrenos de praias (arts. 10 da Lei n. 7.661/1988 e 9º, II, da Lei n. 9.663.1998), o impedimento da fruição coletiva enseja a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer transgressor, isoladamente ou em conjunto, não se fazendo obrigatória a formação de litisconsórcio" (REsp 1.699.488/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19.2.2019). Na mesma linha: REsp 1.791.039/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.8.2019.

4 Em ações judiciais que visam ao ressarcimento de danos ambientais ou urbanísticos a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2019; e AgInt no AREsp 1.148.643/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.6.2018.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 10 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.429 - SE (2019/0158796-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : JOSE ATIO FONTES FARIAS - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : LINDAURA MARIA APOLONIO FARIA  
**ADVOGADO** : SERGIO ALEXANDRE GUIMARAES MACIEL - SE006338  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
ADEMA  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
**ADVOGADO** : CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101  
**INTERES.** : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 359, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE EMENTA LITISPENDÊNCIA REJEITADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. DESOCUPAÇÃO/INTERDIÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL E CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DECISÃO COMBATIDA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação civil pública, determinou à parte ré/agravante, ocupante/possuidor(a) de imóvel situado no Povoado Praia do Saco/Praia de Boa viagem, Estância/SE, que (a) se abstinhasse de realizar qualquer ato relacionado com construção, melhoria, manutenção ou ampliação de sua construção; (b) se abstinhasse de utilizar o citado bem a qualquer título, concedendo-lhe o prazo de 30 dias corridos para, querendo, retirar os seus móveis e demais pertences, findo o qual será a referida edificação interditada pelos órgãos de proteção ambiental e pela União; e (c) promovesse a imediata remoção, no imóvel citado, dos obstáculos, tais como cercas, muros, tapumes, tendas, barracas e quaisquer outros que inviabilizem ou dificultem o acesso dos cidadãos às áreas de praia, em todas as direções. O juiz de primeiro grau determinou, ainda, como forma de conferir efetividade à decisão, o corte do fornecimento da energia elétrica do imóvel em questão, "no prazo de até 30 dias corridos, independentemente do cumprimento dos outros prazos".

2. Verifica-se que foi promovido o fatiamento do pedido do Ministério Público Federal (MPF), por meio de desmembramento em processos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependentes à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, de modo a viabilizar seu próprio julgamento, até porque a referida ação teria o potencial de envolver mais de 200 (duzentas) pessoas, interessadas na resolução da demanda, por ocuparem imóveis na região objeto do litígio. Na verdade, tal procedimento não descumpra determinação anterior desta Corte, quanto à necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, mas sim a efetiva, logo não se há de falar em ofensa ao art. 115 do CPC/2015.

3. A determinação do TRF5 de citação dos litisconsortes passivos necessários, na Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, decorreu da pretensão demolitória nela constante sem que houvesse pedido de citação dos ocupantes dos imóveis localizados na região pelo titular da ação. Com efeito, nada impede que o MPF, como titular da demanda, decida contra quem e quantos quer litigar. E, no caso dos presentes autos, o MPF promoveu, na ação originária dependente à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, a efetiva citação da parte ré ocupante do imóvel que se pretende demolir. Neste particular, não restando consubstanciada a identidade de partes, já que na Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502 não foi incluído(a) o(a) ora recorrente no polo passivo da demanda, rejeita-se a alegação de litispendência então suscitada e, por consequência, indefere-se o pleito de extinção, sem resolução do mérito, do Processo nº 0800264-17.2017.4.05.8502 (originário), formulado pela parte recorrente com base na utilização do efeito translativo do agravo de instrumento.

4. Saliente-se, por oportuno, que a tramitação em apenso, por dependência, , permitirá in casu que se atenda ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (CF/1988), visto que o prosseguimento da referida ação em autos únicos, por questões operacionais (surgimento de enorme variedade de situações simultâneas e, no mais das vezes, inconciliáveis, tais como: revelia, contestação, citação por edital, pedidos de carga de autos, de produção de provas, de reconsideração, interposição de recursos etc), implicará, na prática, obstáculo à própria solução da lide.

5. O cerne da presente controvérsia consiste em verificar se os requisitos do art. 300 do CPC/2015 estão ou não presentes, a fim de justificar a concessão da tutela provisória de urgência.

6. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela provisória de urgência depende da configuração simultânea dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito invocado; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, a ausência de um deles é suficiente para obstar a concessão da liminar pleiteada.

7. Analisando-se a inicial da ACP originária, verifica-se que o Ministério Público Federal apoia sua pretensão em laudos da ADEMA (Relatório de Fiscalização nº 0541/2010 - 0533 e Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA-15981/2017-4947), que atestariam a ilegalidade do imóvel em questão, porquanto integrante de loteamento inserido em APP (dunas, restinga e manguezal) e, também, na APA do Litoral Sul, criada pelo Decreto Estadual nº 13.468/1993.

8. Outrossim, esta Corte Regional, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 08023627220144050000 e 08022259020144050000, vinculados à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, da qual a ação a que o presente recurso se encontra vinculado é dependente, já anteviu a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de ocupação irregular da área objeto da presente demanda (Povoado Praia do Saco/Praia de Boa Viagem), o que, mais uma vez, ratifica o *fumus boni iuris* (a probabilidade do direito invocado) do pedido liminar do Ministério Público Federal.

9. É inegável que a inexistência de rede pública de esgoto na área objeto do litígio e o consequente despejo sanitário irregular diretamente no solo detêm caráter eminentemente poluidor, a gerar degradação ambiental, além de riscos à saúde, o que, por si só, já teria o condão de consubstanciar o *periculum in mora*. O princípio da precaução (art. 225, § 1º, IV e V, da CF/1988) autoriza que se vislumbre situação a excepcionar o contraditório, para que se faça cessar imediatamente atividade geradora de poluição, bem assim usurpadora de bem da coletividade. Dessa forma, evitam-se danos ambientais de maiores proporções, irreparáveis ou de difícil reparação, especialmente quando se demonstra a concentração de mais de 200 ocupações/construções na área em questão.

11. Todavia, a ordem liminar de "interdição" do imóvel da parte recorrente, com o corte do fornecimento de energia elétrica, embora, numa análise mais apressada possa ser vista como adequada aos fins a que se propôs, se mostra visivelmente desproporcional, porquanto a defesa do meio ambiente, com a preservação do lençol freático, poderia ser atingida com a adoção de medida menos gravosa que a desocupação compulsória.

12. De outro lado, sob a perspectiva patrimonial, ainda que a desocupação equivalha a uma tutela de remoção de ilícito, requer-se elevada prudência no seu deferimento, porquanto a ocupação em tela poderia estar se dando de boa-fé, inclusive com título de propriedade ou regularização do bem perante a SPU, não havendo prejuízo considerável em se aguardar o trâmite do processo de conhecimento.

13. Ressalte-se, ainda, que existem situações em que a delimitação da linha de praia não é tarefa tão simples, notadamente quando próprio autor da ACP faz prova de que houve considerável avanço do mar na área em litígio, o que já chegou a acarretar a destruição de inúmeras casas.

14. A propósito, constata-se que a inicial da ACP (e consequentemente a decisão agravada) não deu tanta atenção às condições do imóvel objeto da presente demanda, não se sabendo sua localização precisa, suas dimensões exatas, as características da construção, sua situação perante o registro de imóveis e perante a SPU etc.

15. A ausência desse detalhamento, inclusive, impede que também se verifique a legitimidade da ordem no que diz respeito à remoção dos obstáculos que dificultam o acesso à praia, isso porque não é tranquila a definição do que seria dificultar o "acesso à praia em todas as direções", não sendo absurdo considerar que a decisão acabou por determinar a demolição de tudo o que foi edificado no imóvel.

16. Na realidade, a referida medida deveria partir da análise da planta de situação do imóvel, que demonstrasse que, por sua situação peculiar, o mesmo impede o acesso a uma determinada área da praia ou impõe deslocamento considerável para se possa acessá-la, apontando, ademais, em concreto quais equipamentos/obras deveriam ser retirados/demolidas.

17. Assim, é porque a decisão combatida deve ser parcialmente reformada, para tão somente suspender as ordens de desocupação/interdição do imóvel da parte recorrente, com o corte do fornecimento de energia, e de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remoção dos obstáculos que porventura impeçam ou dificultem o acesso à praia "em todas as direções", mantendo-se, por outro lado, a determinação para que a parte ré/agravante se abstenha de qualquer espécie de construção no imóvel em referência.

18. Por entender contida na medida de interdição, remanesce à parte recorrente a obrigação de fazer cessar o despejo de esgoto diretamente no solo, devendo a mesma, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstrar que adotou medida eficiente para evitar a poluição do lençol freático, como a ligação à rede de esgotos, a construção de fossa ecológica ou outro sistema de tanque séptico capaz de tratar os efluentes líquidos antes de encaminhá-los à disposição final. Neste ponto, eventual projeto de saneamento/esgotamento sanitário, levado a cabo pelo Poder Público, mas ainda não efetivamente implantado, não afasta o dever do particular de cessar imediatamente o caráter poluidor de sua ocupação, mormente diante do princípio ambiental da precaução.

19. Por fim, restou atendido o disposto no § 3º, do art. 300, do CPC/2015, pois os efeitos da presente decisão são perfeitamente reversíveis, já que apenas foram sobrestadas as ordens de desocupação/interdição do imóvel da parte recorrente, com o corte do fornecimento de energia, e de remoção dos obstáculos que porventura impeçam ou dificultem o acesso à praia "em todas as direções", bem como determinada a cessação de despejo de esgoto diretamente no solo, mediante a adoção de medida eficiente para evitar a poluição do lençol freático.

20. Agravo de instrumento parcialmente provido.

O recorrente sustenta ter havido, nas razões do Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 113, 115, 116 e 337, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Aduz:

Com efeito, é perfeitamente possível vislumbrar que o Tribunal de origem, ao analisar a questão relativa à ausência dos particulares em processo cuja pretensão visa atingi-los, expressamente determinou a nulidade da decisão liminar, tendo em vista a necessidade de citação dos proprietários dos imóveis, na condição de litisconsortes passivos necessários. Ou seja, a inclusão dos particulares deveria se dar nos autos daquele processo, uma vez que o objetivo do terminaria por atingir diretamente os seus *Parquet* interesses (fl. 411, e-STJ).

(...)

Eméritos julgadores, atentem-se para o seguinte: o acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 802225-90.2014.4.05.0000 foi expresso ao determinar que o Ministério Público Federal deveria promover a citação de todos os particulares proprietários dos imóveis (que se . Ou seja, a decisão não pretendiam demolir), na condição de litisconsortes passivos necessários apenas anulou a antecipação de tutela deferida pelo juízo singular, como também foi categórica ao estabelecer que o prosseguimento do feito somente seria possível caso a relação jurídico-processual fosse aperfeiçoada com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a entrada de todos os interessados no polo passivo da lide (fl. 412, e-STJ).

(...)

É importante ressaltar também que para tal aferição não se faz necessária uma análise dos fatos contidos no processo, pretensão obstada em Recurso Especial por ocasião da Súmula nº 07 do STJ. No caso, tem-se apenas um cotejo dos fatos processuais desencadeados nos processos nº 0800002-72.2014.4.05.8502 (Ação Civil Pública originária) e nº 802225-90.2014.4.05.0000 (Agravado de Instrumento), o que é perfeitamente cabível neste viés especial.

Portanto, não se busca analisar alegações fáticas e provas constantes dos processos acima referidos, tampouco da presente lide, mas tão somente traçar um panorama dos atos processuais decorridos, para que a questão do litisconsórcio passivo necessário possa ser bem explicada. Com efeito, por se tratar de feito com alta complexidade (envolve diversas partes e interesses), a melhor forma de pontuar a tese recursal se dá através desse panorama histórico-processual das outras demandas, o que foi feito até então (fl. 414, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 457-463, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 477, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.513.867/SE, determinei a conversão do Agravo ao presente recurso (fl. 568, e-STJ).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 571-576, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. POVOADO PRAIA DO SACO/PRAIA DA BOA VIAGEM – ESTÂNCIA/SE.

I – AUTOS DESMEMBRADOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0800002-72.2014.4.05.8502. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

II – DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

III – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.429 - SE (2019/0158796-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.8.2019.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de José Atio Fontes Farias contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe/SE, que, na Ação Civil Pública, deferiu liminar para determinar à parte ocupante/possuidor(a) de imóvel situado no Povoado Praia do Saco/Praia de Boa viagem, Estância/SE, que se abstinhasse de qualquer ato relacionado à construção, melhoria, manutenção ou ampliação de sua construção e de utilizar o citado bem a qualquer título, concedendo-lhe o prazo de 30 dias corridos para, querendo, retirar os seus móveis e demais pertences, findo o qual será a referida edificação interditada pelos órgãos de proteção ambiental e pela União e, por fim, que promovesse a imediata remoção dos obstáculos que inviabilizem ou dificultem o acesso dos cidadãos às áreas de praia.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* asseverou (fls. 356-357, e-STJ):

Verifico que foi promovido o fatiamento do pedido do Ministério Público Federal (MPF), por meio de desmembramento em processos dependentes à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, de modo a viabilizar seu próprio julgamento, até porque a referida ação teria o potencial de envolver mais de 200 (duzentas) pessoas, interessadas na resolução da demanda, por ocuparem imóveis na região objeto do litígio. Na verdade, tal procedimento não descumpra determinação anterior desta Corte, quanto à necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, mas sim a efetiva, logo não se há de falar em ofensa ao art. 115 do CPC/2015.

Ora, a determinação do TRF5 de citação dos litisconsortes passivos necessários, na Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, decorreu da pretensão demolitória nela constante sem que houvesse pedido de citação dos ocupantes dos imóveis localizados na região pelo titular da ação. Com efeito, nada impede que o MPF, como titular da demanda, decida contra quem e quantos quer litigar. E, no caso dos presentes autos, o MPF promoveu, na ação originária dependente à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, a efetiva citação da parte ré ocupante do imóvel que se pretende demolir. Neste particular, não restando consubstanciada a identidade de partes, já que na Ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502 não foi incluído(a) o(a) ora recorrente no polo passivo da demanda, tenho por rejeitar a alegação de litispendência então suscitada e, por consequência, indeferir o pleito de extinção, sem resolução do mérito, do Processo nº 0800264-17.2017.4.05.8502 (originário), formulado pela parte recorrente com base na utilização do efeito translativo do agravo de instrumento.

Saliento, por oportuno, que a tramitação em apenso, por dependência, *in casu*, permitirá que se atenda ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (CF/1988), visto que o prosseguimento da referida ação em autos únicos, por questões operacionais (surgimento de enorme variedade de situações simultâneas e, no mais das vezes, inconciliáveis, tais como: revelia, contestação, citação por edital, pedidos de carga de autos, de produção de provas, de reconsideração, interposição de recursos etc), implicará, na prática, obstáculo à própria solução da lide.

No que concerne à alegada litispendência, nenhum reparo merece a posição do Tribunal de origem, alicerçada na prova dos autos.

Ademais, a irresignação não prospera porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consoante a qual, nos danos ambientais, *a responsabilidade é solidária, razão pela qual não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio*, sendo esta uma faculdade do autor da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM URBANÍSTICA. LITORAL CATARINENSE. EDIFICAÇÃO E OCUPAÇÃO IRREGULARES DE PRAIAS E ÁREAS PÚBLICAS. RESTRIÇÃO DE ACESSO À POPULAÇÃO EM GERAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. (...)

(...)

2. No que diz respeito ao litisconsórcio necessário, a Lei 7.347/1985 estipula, em seu artigo 5º, § 2º, que "fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes" e, em seu art. 19, que "aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições".

3. Considerando que, à luz do disposto no art. 47 do CPC/1973 (correspondente art. 114, *caput*, e 115, parágrafo único, do CPC/2015), a obrigatoriedade de se formar litisconsórcio é determinada pela lei ou pela natureza



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da relação jurídica, não se vislumbram na presente ação civil pública os requisitos para formação do referido instituto, visto que proposta pelo Ministério Público Federal com o único objetivo de compelir o Município de Governador Celso Ramos/SC e a União ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na adoção de medidas administrativas para o uso e ocupação regular do solo, em observância às leis ambiental e urbanística.

4. Embora os proprietários dos imóveis em litígio possam ser afetados com a sentença proferida nos presentes autos, não há uma relação de direito material, única e incindível entre as partes e os envolvidos, pois a natureza da relação jurídica invocada no pedido e na causa de pedir da presente ação não traz qualquer obrigação de decisão uniforme entre os inúmeros ocupantes da área litigiosa, sendo certo que o provimento judicial não perderá a sua eficácia se não forem chamados a ingressar na lide, na condição de litisconsortes necessários.

5. É sabido que os terrenos de marinha são passíveis de ocupação privada, pela instituto da enfiteuse ou por autorização do Poder Público, sendo certo, ainda, que a Constituição Federal protege o direito de propriedade usado regularmente (CF, art. 5º, XXIII).

6. Se a ocupação do bem dominial ocorreu de forma legítima, nas hipóteses de eventual esbulho ou turbacão, sejam os cometidos por particular ou pela Administração Pública, a legislação de regência assegura ao proprietário a tutela possessória adequada, com a observância do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), podendo o prejudicado procurar a esfera administrativa para exercer o seu direito de defesa ou a via judicial própria.

7. De outro lado, configurado o loteamento irregular ou a ocupação clandestina de bens dominicais do Poder Público, seja por se tratar de área de preservação permanente ou comum do povo, como na hipótese de terrenos de praias (arts. 10 da Lei n. 7.661/1988 e 9º, II, da Lei n. 9.663.1998), o impedimento da fruição coletiva enseja a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer transgressor, isoladamente ou em conjunto, não se fazendo obrigatória a formação de litisconsórcio.

8. Sob pena de comprometer a prestação jurisdicional adequada e célere da ação civil pública pública - instrumento processual destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses transindividuais de natureza difusa e coletiva -, não há como autorizar a ingresso no polo passivo da demanda de terceiros tão somente porque, eventualmente, em razão da procedência da ação, possam vir a sofrer prejuízos econômicos.

9. No que se refere à assistência litisconsorcial, prevista nos arts. 54 e 55 do CPC/1973 (119 e 120 do CPC/2015), não tendo a Corte a quo emitido juízo de valor sobre o disposto nos aludidos dispositivos, apesar de ter sido provocada via embargos de declaração, caberia à parte agravante ter alegado ofensa ao art. 535 do CPC/1973, o que não ocorreu na espécie, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

(...)

(REsp 1699488/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCUPAÇÃO IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DO SACO E PRAIA DE BOA VIAGEM EM ESTÂNCIA/SE. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem afastou corretamente a litispendência. Não prospera a irresignação por ter o acórdão consignado a inexistência de litisconsórcio necessário em casos como o dos autos, de responsabilidade civil solidária, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "configurado o loteamento irregular ou a ocupação clandestina de bens dominicais do Poder Público, seja por se tratar de área de preservação permanente ou comum do povo, como na hipótese de terrenos de praias (arts. 10 da Lei n. 7.661/1988 e 9º, II, da Lei n. 9.663.1998), o impedimento da fruição coletiva enseja a possibilidade de o autor da ação civil pública demandar contra qualquer transgressor, isoladamente ou em conjunto, não se fazendo obrigatória a formação de litisconsórcio" (REsp 1699488/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/02/2019).

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1791039/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2019)

Assinale-se, por fim, que, em ações judiciais que visam ao ressarcimento de danos ambientais ou urbanísticos a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) CITAÇÃO DOS ADQUIRENTES E POSSUIDORES DE LOTES. DESNECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. (...)

(...)

3. Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. O autor pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.2.2019; REsp 1.708.271/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.11.2018; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; REsp 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1799449/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2019)

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) DANOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DOS POSSUIDORES E PROPRIETÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS. PRECEDENTES.

I - Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do Estado de São Paulo e do Município de Mairiporã objetivando a regularização do empreendimento (loteamento), a recuperação de danos ambientais e reparação de eventuais danos aos adquirentes dos lotes.

(...)

III - Acórdão regional recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que *"[o] autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes"* (REsp n. 1.708.271/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 16/11/2018). Outros precedentes: REsp n. 1.694.032/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 21/11/2018; REsp n. 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013; REsp n. 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; e REsp n. 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 7/8/2008.

IV - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1221019/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2019, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ACORDO JUDICIAL FIRMADO POR UM DOS RÉUS DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. (...)

(...)

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a nulidade de acordo celebrado, em Juízo, por seu cônjuge, para instituição de reserva legal, além da assunção de outras obrigações, em imóvel de sua propriedade, sem a sua aquiescência. O acórdão do Tribunal de origem manteve sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não há litisconsórcio passivo necessário com o cônjuge do agente poluidor, tendo em vista que *a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, razão pela qual a ação pode ser ajuizada contra qualquer um deles, evidenciando o litisconsórcio facultativo*. Nesse sentido: STJ, AgInt no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017; AgInt no RMS 44.553/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2016. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

(...)

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1148643/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2018, grifei).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0158796-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.826.429 / SE

Números Origem: 08000027220144058502 08066964720174050000 8000027220144058502  
8066964720174050000

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSE ATIO FONTES FARIAS - ESPÓLIO                                                   |
| REPR. POR  | : LINDAURA MARIA APOLONIO FARIA                                                       |
| ADVOGADO   | : SERGIO ALEXANDRE GUIMARAES MACIEL - SE006338                                        |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                          |
| INTERES.   | : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA                                       |
| INTERES.   | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS<br>NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA |
| INTERES.   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE                                             |
| INTERES.   | : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA                                                               |
| ADVOGADO   | : CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101                                             |
| INTERES.   | : UNIÃO                                                                               |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.